Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Sharenting e os limites do poder familiar: a proteção da personalidade infantojuvenil

Sharenting and the limits of parental authority: protecting the personality rights of children and adolescents

Sharenting y los límites del poder familiar: la protección de la personalidad de niños y adolescentes

Beatriz Reis do Prado – Real Faculdade de Brasília
Orientador: Dr. Éder Raul

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Bacharelado em Direito da Real Faculdade de Brasília. Brasília, DF, 2026.

Resumo:
A pesquisa analisa os limites jurídicos do poder familiar na divulgação de imagens e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais, prática aqui denominada compartilhamento parental (sharenting). Investiga quando a publicação ultrapassa os deveres de cuidado e viola direitos da personalidade. A abordagem é qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. O estudo articula a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e as normas de proteção de dados e de proteção infantojuvenil em ambientes digitais. Examina julgados do STF e do STJ sobre imagem, privacidade, dados pessoais e responsabilidade de provedores. A análise indica que a autorização dos responsáveis deve ser avaliada à luz da finalidade, do conteúdo, do alcance da publicação e da participação do filho conforme sua maturidade. A remoção de conteúdo lesivo tem pressupostos próprios, assim como a indenização. Quando os interesses do representante e do filho entram em conflito, a tutela pode exigir representação independente.

Palavras-chave: compartilhamento parental. Sharenting. Poder familiar. Direitos da personalidade. Proteção de dados.

Abstract:
This study examines the legal limits of parental authority when parents or caregivers share images and information about children and adolescents on social media, a practice known as sharenting. It investigates when such posts exceed the scope of parental care and infringe personality rights. The study adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research. It considers the Brazilian Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Civil Code, and laws on data protection and children's rights in digital environments. It examines decisions by Brazil's Federal Supreme Court and Superior Court of Justice on image rights, privacy, personal data, and platform liability. The analysis indicates that parental authorization must be assessed in light of the purpose, content, and reach of the post, as well as the child's participation according to their maturity. Removal of harmful content and compensation are governed by distinct requirements. A conflict of interests between the child and their legal representative may require independent representation.

Keywords: Parental sharing. Sharenting. Parental authority. Personality rights. Data protection.

Resumen:
La investigación analiza los límites jurídicos del poder familiar en la divulgación de imágenes e información de niños y adolescentes en las redes sociales, práctica aquí denominada divulgación parental (sharenting). Investiga cuándo la publicación excede los deberes de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

cuidado y vulnera los derechos de la personalidad. El enfoque es cualitativo, con investigación bibliográfica y documental. El estudio articula la Constitución, el Estatuto del Niño y del Adolescente, el Código Civil y las normas de protección de datos y de protección de niños y adolescentes en entornos digitales. Examina decisiones del STF y del STJ sobre imagen, privacidad, datos personales y responsabilidad de los proveedores. El análisis indica que la autorización de los responsables debe evaluarse a la luz de la finalidad, el contenido, el alcance de la publicación y la participación del hijo conforme a su madurez. La eliminación de contenido lesivo tiene requisitos propios, al igual que la indemnización. Cuando los intereses del representante y del hijo entran en conflicto, la tutela puede exigir una representación independiente.

Palabras clave: Divulgación parental. Sharenting. Poder familiar. Derechos de la personalidad. Protección de datos.

Introdução

A divulgação da vida familiar nas redes sociais tornou a imagem de crianças e adolescentes parte de uma comunicação que pode ultrapassar o círculo de convivência dos responsáveis. Uma fotografia publicada para celebrar o crescimento do filho pode ser copiada, associada a outras informações e utilizada em contexto diverso daquele imaginado pelos pais. O problema jurídico aparece quando a decisão de compartilhar, tomada por quem exerce o poder familiar, atinge direitos que pertencem a outra pessoa. A relação de filiação cria deveres de cuidado, mas não transfere aos adultos a titularidade da imagem, da intimidade ou dos dados pessoais dos filhos.

O objeto da pesquisa é o compartilhamento parental, tradução adotada para o termo inglês sharenting. O estudo investiga em que condições a divulgação de imagens, rotinas e informações pessoais dos filhos pelos responsáveis ultrapassa os limites do poder familiar. Para responder à questão, considera o conteúdo divulgado, a finalidade, o alcance da publicação e a possibilidade de participação da criança ou do adolescente.

A Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem no art. 5º, X, e assegura expressamente a proteção dos dados pessoais no inciso LXXIX, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022. O art. 227 determina proteção prioritária às pessoas em desenvolvimento. Esses comandos orientam a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e das normas digitais. O tema exige, assim, articulação entre direitos fundamentais, relações familiares e circulação de informações, sem reduzir sua solução à vontade do titular de uma conta em rede social (BRASIL, 1988).

A pesquisa diferencia registros de convivência, relatos íntimos, publicidade e acompanhamento público da rotina. Essa organização é adotada para analisar situações

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

juridicamente distintas, sem supor que a presença infantil nas redes seja sempre lesiva. A avaliação proposta considera que tanto um conteúdo isolado quanto o acúmulo de informações podem exigir proteção. O critério não é a desaprovação pessoal da postagem, mas a identificação do direito atingido e das circunstâncias que tornam sua divulgação justificável ou excessiva.

A legislação recente amplia a importância do recorte. A Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, entrou em vigor em 17 de março de 2026, conforme alteração promovida pela Lei nº 15.352/2026. O Decreto nº 12.880/2026 regulamentou essa proteção. A Resolução CNJ nº 687/2026 disciplina alvarás para atividade artística digital nas hipóteses do art. 34 do referido decreto. A análise desses atos exige distinguir obrigações de fornecedores, deveres parentais e requisitos específicos da exploração habitual de imagem ou rotina infantil (BRASIL, 2025a, 2026a, 2026b; CNJ, 2026).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contribui para delimitar a proteção de dados e a liberdade de expressão. A ADI 4.815, a medida cautelar referendada na ADI 6.387 e o Tema 786 não foram julgamentos específicos de compartilhamento parental. Seus fundamentos são examinados com indicação desse limite. O Tema 987, por sua vez, interessa à responsabilidade das plataformas e demanda atenção aos embargos julgados em 2026. Nenhuma dessas decisões será apresentada como condenação de pais pela divulgação de fotografias dos filhos.

A dificuldade que justifica o estudo está na sobreposição entre decisão e proteção. O adulto que divulga o conteúdo costuma ser aquele de quem o filho depende para defender seus direitos. A criança pequena ainda não consegue compreender plenamente o destino de uma publicação, e o adolescente pode enfrentar resistência ao pedir a retirada de um registro. Por isso, reconhecer a titularidade dos direitos é apenas uma parte do problema. É necessário compreender como esses direitos podem ser protegidos dentro da própria relação familiar.

Busca-se oferecer uma sequência de análise que relacione a escolha dos responsáveis aos instrumentos de tutela previstos no ordenamento. Para isso, o trabalho aproxima três questões: os limites da representação, a participação do filho e os pressupostos das medidas de proteção. Essa abordagem permite explicar por que a retirada de conteúdo não depende necessariamente de uma indenização e por que o eventual interesse econômico do responsável precisa ser confrontado com o interesse da pessoa retratada.

O recorte concentra-se no direito brasileiro e nas publicações de pais ou responsáveis que permitam identificar crianças e adolescentes. Exposição por veículos de comunicação e por

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

terceiros será examinada quando auxiliar a compreensão dos direitos atingidos ou da atuação das plataformas. A pesquisa não realiza comparação exaustiva entre países, investigação de perfis particulares ou diagnóstico psicológico. Também não atribui taxas de criminalidade, percentuais de dano ou relações causais sem base empírica específica.

A análise parte da decisão de publicar e acompanha a circulação do conteúdo. Essa sequência permite examinar, primeiro, se o responsável agiu de acordo com seus deveres de cuidado e, depois, quais medidas podem proteger o filho se a publicação se tornar lesiva ou continuar a circular.

A hipótese é que o poder familiar deve ser interpretado como responsabilidade voltada à proteção e ao desenvolvimento da pessoa. A autorização do responsável não afasta o controle de finalidade, necessidade e proporcionalidade da exposição. Uma publicação pode ser juridicamente inadequada quando revela conteúdo íntimo sem justificativa suficiente, ignora oposição relevante do filho, o submete a constrangimento ou instrumentaliza sua rotina em condições incompatíveis com a proteção integral.

Essa hipótese não conduz à proibição geral de fotografias familiares. A legitimidade precisa ser apreciada de maneira contextual. Tampouco transforma toda inadequação em obrigação automática de indenizar. Cessação do ilícito, prevenção de ameaça, reparação civil, medidas protetivas e consequências para o exercício do poder familiar possuem pressupostos próprios. A pesquisa procura manter essas diferenças ao longo da argumentação.

O objetivo geral é analisar os limites jurídicos do poder familiar diante do compartilhamento parental, com ênfase na proteção da imagem, da privacidade, da identidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Os objetivos específicos consistem em delimitar o fenômeno e suas modalidades, explicar o regime constitucional e civil dos direitos envolvidos, examinar a autonomia progressiva e os conflitos de representação, verificar a incidência da LGPD e da legislação digital vigente, analisar precedentes pertinentes do STF e do STJ e sistematizar respostas preventivas e reparatórias. Pretende-se, por fim, formular parâmetros de decisão fundamentados, sem apresentá-los como requisitos legais expressamente enumerados para toda postagem familiar.

A pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Ferreira (2020), Medon (2022) e Felizola, Silva e Farias (2024) fundamentam a discussão sobre exposição parental e direitos da personalidade. A legislação e os julgados fornecem a base para examinar o alcance dos deveres familiares, os critérios de responsabilidade e as medidas de proteção.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

A análise documental abrange a Constituição, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA, o Código Civil, o CPC, a LGPD, o Marco Civil da Internet, a Lei nº 15.211/2025, a Lei nº 15.352/2026, o Decreto nº 12.880/2026 e a Resolução CNJ nº 687/2026. As normas e decisões foram examinadas em fontes oficiais. As datas das consultas constam nas referências.

A seleção jurisprudencial é ilustrativa e reúne decisões pertinentes às questões jurídicas da pesquisa. A ADI 4.815 contribui para a análise da liberdade de expressão e a fase cautelar da ADI 6.387 oferece fundamentos para a proteção de dados. O Tema 786 delimita pedidos de retirada baseados no decurso do tempo e o Tema 987 orienta a análise da responsabilidade das plataformas. Os REsps 1.628.700/MG e 1.783.269/MG ilustram, respectivamente, a proteção da imagem infantil em reportagem e a reação do provedor à comunicação de uma publicação ofensiva. A análise considera os fatos, os fundamentos e o alcance de cada decisão para a exposição parental.

A pesquisa utiliza citações indiretas no sistema autor-data e atribui a cada fonte os argumentos, as normas ou os fundamentos que dela extrai. As conclusões decorrem da análise bibliográfica e documental. Não foram realizadas entrevistas, aplicados questionários ou coletados dados de campo.

1 Compartilhamento parental e presença digital na infância

1.1 Conceito e alcance da expressão

O glossário do Instituto Alana ([s. d.]) traz o significado de sharenting como a divulgação habitual e excessiva de imagens e informações dos filhos por pais, mães ou responsáveis nas redes sociais. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (2026) explica a origem da expressão pela combinação de share (compartilhar) com parenting (parentalidade, que abrange o exercício da paternidade e da maternidade). A Defensoria descreve a prática em sentido amplo e alerta para riscos à privacidade e à segurança de crianças e adolescentes.

A definição do Instituto Alana enfatiza a habitualidade e o excesso. Para analisar juridicamente onde começa esse excesso, adota-se “compartilhamento parental” como expressão mais ampla, que inclui desde registros ocasionais de convivência até a exposição reiterada ou comercial da rotina. Medon (2022) examina diferentes formas de superexposição e o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e o melhor interesse dos filhos. Felizola, Silva e Farias (2024) discutem esse conflito no Instagram. Essa distinção permite avaliar

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

também uma publicação isolada que revele informação íntima ou exponha o filho a constrangimento.

A titularidade da conta não determina a titularidade da imagem. Embora a publicação esteja em um perfil administrado pelo adulto, a informação pode dizer respeito à vida de seu filho. O vínculo familiar não elimina essa individualidade. Da mesma forma, o modo afetuoso de apresentar o registro não demonstra, por si, que todos os detalhes divulgados poderiam ser tornados públicos. A análise deve alcançar a pessoa retratada, além da intenção de quem publica (BRASIL, 1990b, 2002).

É igualmente necessário distinguir a pessoa retratada de quem produz e de quem distribui o registro. Um responsável pode fotografar, outro publicar e uma empresa reutilizar. Essas condutas se conectam, mas não são juridicamente idênticas. A atribuição de deveres depende da participação de cada agente, da finalidade de sua atuação e do regime normativo aplicável. A exposição parental constitui o ponto de entrada da pesquisa, sem eliminar as responsabilidades de terceiros.

1.2 Compartilhamento familiar e superexposição

Compartilhar experiências da parentalidade pode servir à convivência e à troca de apoio entre adultos. O problema jurídico surge quando essa comunicação exige divulgar aspectos da vida do filho que deveriam receber proteção. A discussão sobre liberdade de expressão e privacidade, presente em Felizola, Silva e Farias (2024), oferece o ponto de partida para examinar esse conflito. A conclusão aqui desenvolvida é que a legitimidade do relato depende também da forma escolhida para apresentar a pessoa em desenvolvimento.

Nesta pesquisa, a intensidade da exposição é avaliada pela relação entre a informação divulgada e as condições de circulação. Uma sequência de registros comuns pode revelar parte relevante da rotina, enquanto um único conteúdo íntimo pode justificar intervenção. Por isso, a contagem de postagens é insuficiente para decidir o conflito. Nos dispositivos examinados, não foi identificado limite numérico geral que autorize ou proíba o compartilhamento familiar. A conclusão precisa ser fundamentada nos direitos concretamente afetados.

O conteúdo e a audiência devem ser considerados conjuntamente. Uma fotografia de convivência em grupo restrito apresenta condições diferentes de uma transmissão pública de atendimento médico. A limitação de público pode reduzir a difusão inicial, mas não corrige, por si, a natureza de um conteúdo humilhante. Da mesma forma, o caráter público de uma conta

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

não torna ilícita toda fotografia nela publicada. É necessário relacionar os elementos em vez de atribuir solução automática a um deles.

O compartilhamento familiar registra a convivência. A superexposição compromete a esfera pessoal pelo teor da publicação ou pelas condições em que ela circula. A exploração econômica usa a imagem, a rotina ou a participação da criança para obter vantagem econômica. Uma campanha publicitária pode exigir autorização própria, conforme a atividade, e uma publicação sem remuneração pode lesar a dignidade do filho. A finalidade econômica e o excesso, portanto, devem ser examinados a partir das características do conteúdo e de sua divulgação.

1.3 Identidade digital e perda de contexto

Para a análise proposta, identidade digital designa a representação de uma pessoa formada pelas informações que circulam a seu respeito. Na infância, parte desse material pode ser escolhida por familiares antes que o titular participe da decisão. A preocupação não se limita à fotografia publicada hoje, mas inclui a possibilidade de o filho construir sua própria apresentação pública ao longo do desenvolvimento. Essa definição é adotada como instrumento analítico da pesquisa, em diálogo com a discussão informacional de Ferreira (2020).

Ferreira (2020) chama atenção para a transformação de experiências infantis em dados e para os efeitos possíveis desse processo sobre a personalidade. Sua reflexão fundamenta a consideração do histórico de registros, em vez do exame exclusivo de uma imagem isolada. A pesquisa acolhe essa preocupação sem inferir que todo conteúdo produzirá dano. O risco deve ser relacionado às informações efetivamente disponíveis e aos usos que o contexto permite identificar.

Depois de publicada, uma imagem pode ser separada do relato familiar que a acompanhava. Um registro originalmente apresentado como brincadeira, por exemplo, pode receber outro sentido em uma republicação. A possibilidade de reutilização integra a avaliação do cuidado, mas não prova automaticamente abuso. O que se propõe é examinar se o conteúdo escolhido e a audiência pretendida tornavam a exposição razoável, considerando os direitos do filho e as alternativas disponíveis.

A retirada posterior é relevante mesmo sem garantir eliminação universal. Remover a fonte original pode reduzir acesso e continuidade da circulação. Seria inadequado concluir que, por existir possibilidade de cópias, nenhuma medida de proteção possui utilidade. A tutela jurídica deve trabalhar com resultados possíveis e tecnicamente delimitados. A prevenção

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

permanece importante precisamente porque o controle posterior pode ser incompleto, sem que isso autorize promessas de apagamento absoluto.

1.4 Conteúdo íntimo e riscos de identificação

A identificação de uma criança pode ocorrer por elementos que não se resumem ao rosto. Nome, voz, uniforme escolar, relações familiares, local de moradia e descrição de acontecimentos podem permitir reconhecimento. Ocultar apenas os olhos de uma fotografia não é garantia de anonimização. A análise precisa observar o conjunto e o público capaz de reconhecer a pessoa. Essa verificação é especialmente relevante quando o texto revela informação sensível ou constrangedora.

Informações sobre saúde merecem cuidado reforçado. A descrição de um diagnóstico pode ser útil para busca de apoio, mas também expõe dimensão íntima da vida de uma pessoa que não controla a publicação. A legitimidade da comunicação não deve ser aferida apenas pelo interesse do adulto em relatar sua experiência. É preciso verificar a necessidade de identificar o filho e a possibilidade de compartilhar orientações gerais ou relatos menos detalhados. Essa é uma proposta de análise decorrente da proteção da privacidade, não uma proibição legal absoluta de mencionar saúde.

A localização habitual também exige contextualização. A associação entre escola, horários e rotas pode fornecer informação mais detalhada que cada registro isoladamente. Não se afirma, com isso, que a publicação determinará a ocorrência de um crime. O ponto jurídico é que a previsibilidade de determinada exposição pode justificar medidas de cuidado antes de um dano se concretizar. A prevenção não depende de transformar uma possibilidade em certeza.

A divulgação de punições, sofrimento ou dificuldades escolares pode atingir a dignidade ainda que o conteúdo seja verdadeiro. A verdade não equivale a permissão irrestrita de publicidade. Na relação parental, o adulto tem dever de acolhimento e orientação, o que torna particularmente problemática a conversão da vulnerabilidade do filho em entretenimento. O art. 18 do ECA oferece fundamento para questionar tratamentos vexatórios ou constrangedores, independentemente de finalidade comercial (BRASIL, 1990b).

1.5 Audiência e incentivos econômicos

A busca por audiência pode alterar as condições da decisão parental. Se o conteúdo sobre a criança aumenta visualizações ou sustenta contratos, a avaliação do que publicar pode ser influenciada pela expectativa de receita. Isso não permite presumir má-fé de todo

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

responsável que atua profissionalmente na internet. Contudo, justifica examinar a existência de conflito entre interesse econômico e proteção do filho, especialmente quando sua recusa ameaça a continuidade da atividade.

A criança pode aparecer ocasionalmente em um conteúdo ou ocupar o centro de uma produção organizada. Essa diferença importa para avaliar habitualidade, exigências de desempenho e interferência na rotina. O fato de a gravação ocorrer dentro de casa não elimina seu possível caráter profissional. Em sentido inverso, a presença de câmera e edição não transforma qualquer registro doméstico em trabalho infantil. O enquadramento depende da atividade efetivamente desenvolvida e das normas incidentes.

A exposição também pode ser economicamente relevante sem pagamento direto por postagem. Publicidade, patrocínio e outras formas de remuneração integram o conceito de monetização adotado pela Lei nº 15.211/2025. Por isso, a análise não deve limitar-se a perguntar se houve transferência identificada como cachê. A finalidade econômica pode aparecer na estrutura do conteúdo e em sua vinculação a produtos ou serviços, respeitadas as definições e condições legais aplicáveis (BRASIL, 2025a).

A renda familiar não demonstra, por si, respeito à intimidade, à educação e ao descanso do participante. A compatibilidade da atividade com os direitos infantojuvenis depende também das condições de produção e de circulação.

2 Direitos da personalidade e proteção integral

2.1 A criança como sujeito de direitos

A proteção integral parte do reconhecimento de que crianças e adolescentes possuem direitos próprios e condição peculiar de desenvolvimento. O art. 3º do ECA assegura os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e as condições para seu desenvolvimento em liberdade e dignidade. A especial proteção não significa ausência de personalidade ou redução da pessoa a objeto de decisões adultas. Seu propósito é viabilizar o exercício de direitos em contexto de dependência e formação (BRASIL, 1990b).

A incapacidade para praticar pessoalmente determinados atos não retira da criança os direitos ligados à sua pessoa. O Código Civil reconhece personalidade e disciplina formas de representação ou assistência, sem converter o representante em titular da imagem do representado. No objeto desta pesquisa, isso significa que o adulto decide sobre interesses que

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

não passam a lhe pertencer. Essa leitura decorre da articulação entre os arts. 1º a 5º e 11 a 21 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No compartilhamento parental, essa compreensão modifica a pergunta central. A questão não é apenas saber quem tem acesso à senha ou quem pode assinar uma autorização. Interessa identificar a quem pertence o direito afetado e em benefício de quem a decisão é tomada. O responsável exerce uma função de cuidado em relação à imagem de terceiro. Sua participação é necessária em diversas situações, mas permanece sujeita aos limites que protegem esse terceiro.

A condição de sujeito de direitos também impede postergar toda proteção para a idade adulta. É possível que o titular questione futuramente uma divulgação feita na infância, mas a tutela não deve depender dessa espera. O ordenamento prevê instrumentos para lidar com ameaça ou violação enquanto ela ocorre. A dependência do filho torna mais importante assegurar meios adequados de defesa, sobretudo quando o possível autor da lesão é seu próprio representante.

2.2 Prioridade absoluta e melhor interesse

O art. 227 da Constituição estabelece responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela proteção prioritária de crianças e adolescentes. A norma orienta a interpretação das competências parentais e dos deveres de outros agentes. Seu alcance não autoriza afirmar que um único interesse sempre prevalecerá sem fundamentação. Exige que os direitos da pessoa em desenvolvimento recebam consideração efetiva e que sua proteção não seja tratada como aspecto secundário (BRASIL, 1988).

O melhor interesse precisa aparecer nas razões da decisão. A afirmação de que a postagem beneficia a família deixa sem resposta o que ela revela sobre o filho e por que seria necessário expô-lo daquela maneira. A avaliação proposta nesta pesquisa exige relacionar o propósito da divulgação às condições de desenvolvimento do titular. Assim, a finalidade de cuidado pode ser examinada a partir do conteúdo e de seus efeitos previsíveis, e não apenas da intenção declarada pelo responsável.

A Convenção sobre os Direitos da Criança contribui para essa interpretação ao articular interesse da criança, orientação parental e participação. Seus arts. 3º, 5º, 12 e 16 permitem relacionar proteção, evolução das capacidades, escuta e vida privada. A orientação dos responsáveis deve acompanhar o desenvolvimento, sem eliminar a pessoa orientada. O conjunto

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

normativo oferece base para uma parentalidade que protege e, gradualmente, amplia a participação do filho nas escolhas que lhe dizem respeito (BRASIL, 1990a).

Como consequência analítica, o melhor interesse não pode ser confundido com conveniência imediata dos pais ou com resposta da audiência. A aceitação pública de um vídeo não demonstra respeito aos direitos da criança. Também não basta que ela pareça satisfeita no momento da gravação. É preciso avaliar o conteúdo e as condições de decisão, inclusive a possibilidade de recusa, o entendimento sobre o público e os efeitos da permanência dos registros.

2.3 Imagem e sua utilização

O direito à imagem protege a representação identificável da pessoa. Na exposição digital, fotografia e vídeo podem alcançar públicos diversos e ser associados a mensagens que o titular não escolheu. A tutela da imagem não se reduz à vedação de representações falsas ou ofensivas. A própria utilização da representação pode demandar fundamento jurídico, especialmente quando vinculada a finalidade comercial. Sua análise precisa considerar a Constituição e os arts. 12 e 20 do Código Civil, com a interpretação constitucional conferida pelo STF (BRASIL, 1988, 2002).

A proteção da imagem não exige que toda representação seja ofensiva à reputação. Um retrato favorável pode integrar publicidade não autorizada ou revelar um momento reservado. Já uma legenda depreciativa pode acrescentar outra dimensão de lesão. A separação entre esses interesses permite identificar o fundamento do pedido e evita restringir a tutela aos casos de insulto. O ponto de partida normativo está no art. 5º, X, da Constituição e nos arts. 20 e 21 do Código Civil (BRASIL, 1988, 2002).

A leitura dos arts. 20 e 21 do Código Civil deve considerar a interpretação constitucional estabelecida na ADI 4.815. Ao afastar a exigência de autorização prévia para biografias, o STF decidiu uma controvérsia específica sobre liberdade de expressão. Sua conclusão não constitui permissão geral para divulgar a intimidade dos filhos. A aproximação com o compartilhamento parental depende de considerar a finalidade da publicação e o dever de cuidado de quem a realiza (STF, 2015).

A concordância parental pode legitimar usos delimitados, mas não equivale à renúncia geral aos direitos do filho. Autorizar uma fotografia em determinada campanha, por exemplo, não significa permitir qualquer reaproveitamento em outros contextos. No âmbito familiar, a mesma lógica recomenda distinguir o registro, a primeira publicação e usos subsequentes. Cada

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

utilização pode envolver finalidades e responsáveis próprios, que precisam ser examinados separadamente.

2.4 Intimidade e vida privada

Intimidade e vida privada protegem espaços de reserva necessários ao desenvolvimento da pessoa. Na infância, esses espaços podem compreender experiências corporais, relações afetivas, saúde, dificuldades e situações de vulnerabilidade. Não há razão para supor que esses interesses só surgem na adolescência ou na vida adulta. A menor capacidade de defesa não reduz o direito, tornando mais relevante a atuação cuidadosa dos responsáveis (BRASIL, 1988, art. 5º, X; BRASIL, 2002, art. 21).

A exatidão do relato e a legitimidade de sua divulgação são questões diferentes. Uma informação verdadeira sobre saúde ou sofrimento pode permanecer protegida pela vida privada. No compartilhamento parental, o adulto pode descrever corretamente um episódio e ainda assim expor uma experiência que pertence ao filho. A avaliação deve perguntar por que esse conteúdo foi tornado público e se o objetivo exigia identificar o titular. Essa interpretação se apoia na proteção constitucional da privacidade e no art. 21 do Código Civil (BRASIL, 1988, 2002).

A dimensão coletiva da família também não dissolve a individualidade de seus membros. Um acontecimento pode afetar pais e filhos de formas diferentes e pertencer a experiências compartilhadas. O adulto tem interesse em narrar sua própria vivência, porém precisa avaliar até onde essa narrativa revela a vida de outra pessoa. É possível relatar dificuldades da parentalidade sem identificar todos os detalhes de um episódio vivido pelo filho.

A reserva protege igualmente a possibilidade de mudar. Uma dificuldade escolar não precisa converter-se em característica pública permanente. O desenvolvimento envolve experimentação e superação de etapas que não deveriam necessariamente definir a pessoa perante audiência indeterminada. Essa interpretação não cria direito automático de eliminar qualquer registro antigo, mas reforça a necessidade de justificar a continuidade de uma exposição quando sua finalidade e suas condições se alteram.

2.5 Honra e identidade

A proteção da honra alcança a consideração social da pessoa e sua dimensão subjetiva. Crianças e adolescentes também podem sofrer tratamento depreciativo e associação a narrativas desabonadoras. Uma publicação que transforma dificuldade ou sofrimento em motivo de ridicularização exige análise própria, mesmo quando o responsável declara que pretendia fazer

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

humor. A linguagem afetuosa do adulto não afasta o conteúdo objetivamente constrangedor da situação (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990b, arts. 17 e 18).

A identidade, expressamente incluída no art. 17 do ECA, interessa à possibilidade de desenvolvimento de uma individualidade que não esteja inteiramente definida por terceiros. A narrativa parental pode selecionar traços e episódios e apresentá-los como descrição definitiva do filho. A preocupação jurídica aumenta quando essa representação é reiterada apesar de oposição relevante ou passa a orientar exigências de comportamento diante das câmeras.

Não se trata de reconhecer domínio absoluto sobre tudo que outras pessoas pensam ou dizem a respeito do titular. Relações sociais produzem representações compartilhadas. O limite discutido é a interferência exercida por quem detém dever especial de cuidado e decide sistematicamente quais aspectos íntimos serão públicos. A posição parental torna inadequado tratar o conflito como disputa entre agentes equivalentes, livres de responsabilidades recíprocas.

Como aplicação interpretativa, preservar a identidade exige evitar que apelidos depreciativos, diagnósticos ou episódios isolados sejam utilizados como principal recurso de engajamento. A avaliação depende de contexto e prova, sem presumir que qualquer apelido familiar seja lesivo. O elemento relevante é o modo como a divulgação afeta o respeito devido ao titular e restringe sua participação na própria apresentação pública.

2.6 Proteção de dados como dimensão autônoma

A proteção de dados pessoais examina operações realizadas sobre informações relacionadas a pessoa identificada ou identificável. Seu alcance ultrapassa o segredo. Uma informação pode ser publicamente acessível e continuar sujeita a limites de finalidade, necessidade e utilização. A existência de publicação anterior não transforma o dado em recurso livre para quaisquer tratamentos posteriores. Essa dimensão é particularmente relevante quando registros familiares são combinados ou usados para finalidades econômicas (BRASIL, 2018).

O art. 5º, LXXIX, da Constituição consolidou expressamente a proteção de dados como direito fundamental, inclusive nos meios digitais. A tutela não substitui imagem e privacidade, mas acrescenta análise sobre o fluxo informacional. No compartilhamento parental, é possível perguntar tanto se o registro poderia ser divulgado quanto como os dados serão coletados, utilizados e conservados por agentes envolvidos. São questões complementares, com regimes parcialmente distintos (BRASIL, 1988).

Fotografias de pessoas identificáveis podem constituir dados pessoais. Não é correto, entretanto, classificar toda fotografia como dado sensível apenas por retratar uma criança. A

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

LGPD define categorias específicas de sensibilidade no art. 5º, II. A imagem poderá envolver saúde, biometria ou outras informações previstas conforme sua utilização e contexto. A idade do titular impõe proteção especial, mas não altera automaticamente a classificação de qualquer dado.

A mesma cautela se aplica à expressão consentimento. Há diferença entre ouvir o filho, autorizar uso de imagem e escolher base legal para tratamento de dados. A escuta tem fundamento no desenvolvimento e na participação. A autorização possui alcance delimitado. A base legal integra o regime da LGPD quando aplicável. Confundir esses planos pode produzir a conclusão equivocada de que um único aceite resolve todas as exigências de proteção.

3 Poder familiar e autonomia progressiva

3.1 Função protetiva da autoridade parental

O poder familiar reúne responsabilidades relativas à criação, à educação, à guarda e à atuação jurídica dos filhos não emancipados, conforme a disciplina do Código Civil. Sua interpretação deve ser compatível com a Constituição e com o ECA. A autoridade dos pais se legitima pelo cuidado e pela promoção do desenvolvimento, e não por uma posição de propriedade sobre a pessoa do filho. O art. 1.634 precisa ser lido nessa perspectiva funcional (BRASIL, 2002).

Com a alteração promovida pela Lei nº 15.240/2025, o art. 22 do ECA passou a mencionar expressamente a convivência e a assistência material e afetiva entre os deveres parentais. No ambiente digital, a dimensão afetiva do cuidado também orienta a maneira de apresentar a vida do filho e a atenção ao desconforto que ele manifesta diante da exposição (BRASIL, 1990b, art. 22; BRASIL, 2025b).

Não se pretende extrair desse dispositivo uma obrigação textual de adotar configuração específica de rede social. A relação é interpretativa. Se os pais têm deveres de cuidado, o exercício de suas escolhas digitais deve ser avaliado à luz deles. O conteúdo concreto da diligência depende da idade, da natureza da informação, do alcance da divulgação e de riscos reconhecíveis, sem impor conhecimento técnico ilimitado a toda família.

A compreensão funcional também impede utilizar a tradição familiar como resposta suficiente. O hábito de divulgar não demonstra sua compatibilidade com os direitos do filho. As práticas precisam ser revistas quando surgem novas circunstâncias, quando o conteúdo muda

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

de finalidade ou quando o titular passa a manifestar oposição. A responsabilidade parental acompanha o desenvolvimento e não se limita a reproduzir escolhas tomadas anteriormente.

3.2 Representação e limites da autorização

A representação e a assistência permitem a atuação jurídica de quem não possui plena capacidade de exercício. Sua existência não significa disponibilidade irrestrita de direitos existenciais. Uma decisão praticada em nome do filho deve ser orientada à proteção de seus interesses, respeitadas as normas aplicáveis. No compartilhamento parental, o responsável não pode invocar sua própria autorização como resposta definitiva à alegação de que o ato autorizado prejudica o representado.

Esse problema é mais visível quando o adulto reúne interesses diferentes. Pode pretender narrar sua experiência, fortalecer sua identidade pública, cumprir contrato e proteger o filho ao mesmo tempo. A coexistência desses objetivos não produz conflito insolúvel em qualquer caso. Exige, porém, identificar qual interesse orientou a escolha e quais custos foram impostos à criança. A alegação de benefício familiar deve enfrentar esses custos concretos.

A autorização também precisa ser delimitada quanto a conteúdo, finalidade e contexto. A possibilidade de decidir sobre determinada participação não implica licença para divulgar qualquer momento da rotina. Fotografar uma criança em situação de convivência e transmitir uma situação de sofrimento são atos distintos. O controle jurídico deve alcançar a escolha específica e não apenas a existência genérica do vínculo parental.

A análise conduz a uma consequência importante para a prática contratual. Empresas não devem tratar a assinatura do responsável como prova suficiente de que todos os interesses infantojuvenis foram preservados. A autorização pode integrar os requisitos da relação, mas subsistem deveres próprios de respeito à dignidade, à legislação de dados e às regras específicas da atividade. A responsabilidade de cada agente precisa ser examinada pelo que efetivamente realiza.

3.3 Participação e autonomia progressiva

A Convenção sobre os Direitos da Criança associa a orientação dos responsáveis à evolução das capacidades do filho e determina consideração de sua opinião conforme idade e maturidade. A participação, portanto, não começa somente com a maioridade nem elimina antecipadamente o cuidado parental. Na exposição digital, essa leitura exige ampliar a escuta à

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

medida que o titular compreende o conteúdo e o público da publicação (BRASIL, 1990a, arts. 5º e 12).

Na decisão de publicar, ouvir significa explicar de forma compreensível o que será divulgado, para qual público e com qual finalidade. A pergunta formulada durante a gravação, diante de expectativas do adulto, pode não permitir oposição efetiva. Por isso, este trabalho propõe que a manifestação seja colhida fora da pressão imediata da produção, quando a criança ou o adolescente puder compreender e expressar suas preferências. Trata-se de parâmetro de cuidado, não de procedimento legal universalmente padronizado.

A oposição de adolescente com compreensão da situação possui especial relevância. Ignorá-la reiteradamente pode demonstrar desconsideração da personalidade e da autonomia. Isso não significa que toda preferência seja juridicamente decisiva em qualquer assunto. O dever de cuidado permanece e pode justificar a recusa parental a uma exposição desejada pelo próprio filho. A participação amplia a avaliação, sem eliminar responsabilidades dos adultos.

A concordância infantil também não legitima conteúdo que o ordenamento proíbe ou situação degradante. A vulnerabilidade e as assimetrias familiares impedem tratar um aceite como renúncia plena à proteção. A pergunta jurídica deve alcançar o que se pediu para autorizar, as condições de manifestação e os limites objetivos da atividade. Sem essa análise, a escuta pode tornar-se apenas aparência de participação.

3.4 Divergência entre responsáveis e conflitos familiares

O exercício do poder familiar pode gerar divergência entre os pais, inclusive quanto à exposição em redes sociais. O art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil prevê recurso ao juiz para solução de desacordo. A controvérsia deve ser examinada pelo interesse do filho e pelas circunstâncias da divulgação, sem se limitar a identificar quem administra o perfil ou quem aparece com maior frequência nas fotografias (BRASIL, 2002).

A concordância dos dois pais não elimina a possibilidade de lesão, assim como a discordância de um deles não prova automaticamente o caráter abusivo de toda publicação. O interesse protegido não se resume ao poder de veto de um adulto sobre o outro. A titularidade dos direitos do filho deve ocupar o centro da decisão. Essa orientação evita converter a proteção digital em instrumento de disputa sem relação com o conteúdo efetivamente questionado.

Quando a exposição envolve conflito de guarda ou acusações familiares, a publicidade pode revelar informações íntimas e alcançar a criança mesmo sem mostrá-la diretamente. A possibilidade de defesa pública dos adultos não autoriza pressupor que todos os detalhes do

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

litígio devam circular. É preciso avaliar identificação, necessidade e efeitos da divulgação sobre o filho. A proteção pode exigir limitar informações sem impedir a busca de assistência ou de tutela jurisdicional.

A solução judicial precisa ser proporcional e suficientemente clara. Uma ordem que delimita conteúdos íntimos, locais ou situações pode ser mais adequada do que proibição abstrata e ilimitada de mencionar o filho. Há casos em que restrições amplas se justificam pela repetição de condutas graves, mas sua necessidade deve ser demonstrada. O respeito à liberdade de expressão exige motivação, enquanto a proteção integral impede tolerar exposição lesiva apenas por ocorrer em conflito familiar.

3.5 Liberdade de expressão dos pais

A parentalidade integra a experiência pessoal dos adultos e pode constituir assunto legítimo de expressão. Pais podem compartilhar aprendizados, buscar apoio, produzir informação e participar de debates públicos. Essa liberdade possui proteção constitucional e não deve ser reduzida a interesse econômico ou vaidade. A análise jurídica precisa reconhecer sua importância para então avaliar os limites impostos pelos direitos de outras pessoas envolvidas (BRASIL, 1988, arts. 5º, IV e IX, e 220).

O adulto pode ter interesse legítimo em contar como vive a parentalidade. Esse interesse não demonstra que a identidade do filho e todos os detalhes de sua experiência precisam acompanhar o relato. Como critério interpretativo, este trabalho considera a possibilidade de preservar a comunicação com menos informações identificadoras. A existência dessa alternativa ajuda a avaliar a necessidade da exposição, sem impor anonimato a qualquer referência familiar.

O caráter educativo de uma publicação tampouco basta para dispensar cuidados. Informar sobre uma condição de saúde pode ser socialmente útil, porém essa utilidade precisa ser relacionada à necessidade de identificar uma criança específica. O interesse público no tema não coincide automaticamente com o interesse público na intimidade de cada participante. A avaliação evita tanto bloquear debates relevantes quanto instrumentalizar pessoas vulneráveis em nome de uma finalidade genericamente positiva.

Como síntese interpretativa, a proteção do filho não elimina a expressão parental, mas orienta sua forma de exercício. A escolha por menos detalhes, por público delimitado ou por relato sem identificação pode preservar a comunicação e reduzir a interferência. Quando o

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

responsável insiste no conteúdo mais invasivo, a finalidade e a proporcionalidade precisam ser examinadas com maior rigor, especialmente diante de oposição do titular.

3.6 O Enunciado 691 e sua força jurídica

Ao avaliar se uma publicação sobre o filho é compatível com seus deveres de cuidado, o responsável deve considerar o que a divulgação representa para a criança e quais direitos podem ser afetados por sua circulação. Essa leitura decorre da orientação aprovada na IX Jornada de Direito Civil, que vincula a avaliação da divulgação ao melhor interesse e aos riscos da exposição (CJF, 2022, enunciado 691). O enunciado tem caráter interpretativo e pode fundamentar a argumentação jurídica.

Sua utilidade consiste em aproximar a exposição digital dos deveres de proteção já presentes no sistema. O enunciado não estabelece quantidade permitida de postagens nem cria sanção autônoma para responsáveis. Também não deve ser citado como se fosse precedente judicial que tenha condenado determinada família. Empregá-lo corretamente exige indicar sua natureza e relacioná-lo às normas que oferecem fundamento jurídico à análise.

O parâmetro proposto pelo enunciado é compatível com a conclusão deste capítulo. A decisão parental pode ser controlada à luz de interesses que pertencem ao filho. O cuidado não depende apenas da boa intenção declarada nem da existência de autorização formal. Ao reconhecer riscos da superexposição, a orientação permite examinar o contexto e a continuidade da divulgação, preservando espaço para a avaliação de cada situação.

4 Proteção de dados e legislação digital vigente

4.1 Incidência da LGPD no compartilhamento parental

A aplicação da LGPD exige começar pelo seu âmbito de incidência. O art. 4º, I, exclui o tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos. Essa regra impede afirmar que toda publicação familiar submete os pais, de maneira idêntica, às obrigações de agentes que exploram dados profissionalmente. É necessário verificar a finalidade e as condições da operação. O simples emprego da expressão compartilhamento parental não resolve o enquadramento (BRASIL, 2018).

A análise também não deve tratar perfil público e finalidade econômica como sinônimos automáticos. A abertura da conta é relevante para a exposição, mas a incidência legal demanda exame do conjunto. Por outro lado, a denominação de perfil familiar não afasta atividade

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

econômica quando há publicidade, contratos ou utilização comercial organizada. A identificação da finalidade real deve prevalecer sobre o nome atribuído à conta.

A exclusão de determinada operação doméstica da LGPD não afasta os direitos constitucionais, estatutários e civis da criança. Uma publicação pode estar fora desse regime específico e ainda violar imagem, privacidade ou dignidade. Essa conclusão evita uma lacuna artificial. O art. 4º delimita uma lei, sem conceder autorização geral para divulgação lesiva de informações por pessoas naturais.

É necessário distinguir ainda a conduta dos pais daquela realizada pela plataforma. A eventual exclusão doméstica não se transfere automaticamente à empresa que coleta, organiza e utiliza informações para suas próprias finalidades. Os agentes podem participar do mesmo fluxo e estar sujeitos a deveres diferentes. A individualização da operação, da finalidade e do responsável é condição para atribuir consequências jurídicas adequadas.

4.2 Melhor interesse e bases legais

O art. 14 da LGPD determina observância do melhor interesse no tratamento de dados de crianças e adolescentes. Seu § 1º contém regra de consentimento específico e destacado para dados de crianças, dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal. A leitura isolada desse parágrafo, porém, não autoriza afirmar que o consentimento seja a única base possível para qualquer tratamento infantojuvenil (BRASIL, 2018).

O Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 admite as hipóteses dos arts. 7º e 11, condicionadas à prevalência do melhor interesse no caso concreto. Essa orientação exige identificar a base adequada à operação e à natureza dos dados, em lugar de utilizar autorização genérica como resposta universal. O enunciado foi expedido pela então Autoridade Nacional de Proteção de Dados e é empregado nesta pesquisa como orientação oficial de interpretação do art. 14 (ANPD, 2023).

A distinção entre crianças e adolescentes também precisa ser preservada. O melhor interesse abrange ambos no caput do art. 14, enquanto o § 1º se refere especificamente a crianças. Isso não significa liberação irrestrita do tratamento de dados de adolescentes. Continuam necessários fundamento legal, respeito aos princípios, proteção integral e consideração da capacidade de compreensão. O ECA fornece o critério etário pertinente em seu art. 2º (BRASIL, 1990b, 2018).

A escolha de uma base legal e o cumprimento dos demais requisitos de tratamento devem ser examinados em conjunto. Quando o consentimento é utilizado, ele não afasta os

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

princípios de finalidade, necessidade, segurança e prevenção. Tampouco permite que uma autorização delimitada seja estendida a qualquer uso futuro. Para dados infantojuvenis, a avaliação precisa considerar adicionalmente o melhor interesse e as condições do art. 14 da LGPD (BRASIL, 2018).

4.3 Finalidade e minimização de informações

Os princípios do art. 6º da LGPD permitem avaliar por que determinado dado é utilizado e se sua extensão é necessária à finalidade. Em atividade econômica que envolve a imagem do filho, não basta declarar que todos os registros são úteis ao crescimento da conta. O objetivo precisa ser legítimo e a exposição proporcional. A busca de engajamento não elimina os limites impostos à utilização de informações pessoais (BRASIL, 2018).

A necessidade possui aplicação concreta. Se a finalidade é divulgar determinado produto, deve-se perguntar por que seria preciso revelar escola, diagnóstico ou episódio íntimo da criança. A resposta não pode se limitar a afirmar que o público gosta de acompanhar a rotina. Essa preferência expressa interesse da audiência, que precisa ser confrontado com os direitos do titular. A coleta e a divulgação excessivas não se tornam adequadas apenas porque produzem mais atenção.

O art. 14, § 6º, da LGPD exige que as informações sobre tratamento sejam apresentadas de modo acessível às características da criança. Aplicado ao problema estudado, esse comando não se satisfaz apenas com a disponibilidade formal de termos técnicos. É necessário avaliar se o destinatário consegue compreender a finalidade e o destino dos registros. A participação efetiva depende dessa compreensão, além da informação transmitida ao responsável (BRASIL, 2018).

Como orientação prática derivada desses princípios, a produção de conteúdo pode revisar quais identificadores são indispensáveis e quais podem ser omitidos. Essa revisão deve alcançar a publicação completa, incluindo legendas, comentários do perfil e elementos visuais. Minimizar exposição não significa apenas reduzir o tamanho do arquivo ou ocultar o rosto. Exige avaliar o que permite identificar o titular e o que revela sua vida pessoal.

4.4 Direitos do titular e limites da eliminação

A LGPD assegura direitos ao titular, como acesso, correção e providências relacionadas a dados desnecessários ou tratados em desconformidade. Seu exercício depende da hipótese legal e deve observar as condições dos arts. 18 e 16. A eliminação não constitui poder irrestrito

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

de apagar qualquer informação mantida por qualquer agente. Há situações legais de conservação e questões que exigem avaliação específica (BRASIL, 2018).

No compartilhamento parental, o exercício desses direitos pode encontrar dificuldade quando o responsável pelo pedido é a mesma pessoa que promove a exposição. Esse obstáculo aproxima proteção de dados e representação processual. O reconhecimento formal da titularidade precisa ser acompanhado de meios que permitam atuação independente diante de conflito. A análise das medidas de curadoria especial será desenvolvida no capítulo sobre tutela jurídica.

Os pedidos de proteção podem ter objetos diferentes. Retirar uma publicação reduz sua disponibilidade em determinada fonte, enquanto eliminar dados de uma base ou impedir novo tratamento exige examinar operações próprias. A escolha do pedido deve esclarecer qual resultado se pretende alcançar e quem pode realizá-lo. Essa precisão permite avaliar a utilidade da medida sem prometer controle integral sobre toda cópia existente na rede.

A proteção deve permanecer útil apesar dessas limitações. A impossibilidade de assegurar desaparecimento completo não justifica manter circulação indevida na fonte controlável. O direito pode exigir providências concretas e verificáveis, sem prometer controle absoluto de toda a rede. Essa perspectiva orienta uma tutela realista, na qual o resultado esperado é definido conforme a operação e o agente responsável.

4.5 O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

A Lei nº 15.211/2025 disciplina a proteção infantojuvenil em produtos e serviços de tecnologia direcionados a esse público ou de acesso provável por ele. Sua entrada em vigor foi fixada em 17 de março de 2026 pela Lei nº 15.352/2026. O diploma deve ser utilizado como norma vigente no marco temporal deste trabalho, e não apresentado como projeto legislativo ou simples proposta de proteção (BRASIL, 2025a, 2026b).

O âmbito da lei exige atenção aos destinatários. Diversas obrigações recaem sobre fornecedores e provedores, relacionadas à prevenção de riscos, à proteção por padrão e à atuação diante de conteúdo violador. O texto não cria uma proibição geral de pais publicarem fotografias dos filhos. Sua contribuição para o tema está na ampliação do regime de proteção digital e na distribuição de deveres que não se esgotam dentro da família.

Os arts. 6º e 7º evidenciam a importância de prevenir riscos e adotar configurações protetivas. Os arts. 22 e 23 tratam, respectivamente, de práticas de direcionamento publicitário e de monetização ou impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

forma erotizada, sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto. Esses dispositivos não devem ser ampliados por paráfrases que eliminem suas condições específicas (BRASIL, 2025a).

O art. 29 determina a retirada de conteúdo que viole direitos de crianças ou adolescentes após comunicação da vítima, de seus representantes, do Ministério Público ou de entidades representativas de defesa desse público, independentemente de ordem judicial, nas condições previstas em lei. A notificação deve permitir identificar tecnicamente o conteúdo e indicar a identidade de quem a envia. O procedimento exclui conteúdos jornalísticos e submetidos a controle editorial. O art. 30 assegura ao usuário que publicou o conteúdo o direito de contestar a remoção. A obrigação de retirada integra a proteção extrajudicial e tem fundamento próprio, distinto dos pressupostos da indenização (BRASIL, 2025a).

A leitura sistemática mantém a responsabilidade parental. O fortalecimento dos deveres de empresas não converte as escolhas dos pais em atos imunes a controle. A família, a sociedade e o Estado permanecem vinculados à proteção constitucional. Cada agente deve cumprir suas atribuições, e a atuação de um não substitui automaticamente a de outro. No tema estudado, essa distribuição evita concentrar toda a solução em educação doméstica ou em moderação privada.

4.6 Decreto nº 12.880/2026 e atividade artística digital

O Decreto nº 12.880/2026 regulamenta a Lei nº 15.211/2025 e institui política nacional de promoção e proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital. O art. 1º atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados competências de regulamentação e fiscalização da lei, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos. A nomenclatura atual decorre da organização normativa de 2026 e não deve ser confundida com a denominação histórica da instituição em atos de 2023 (BRASIL, 2026a, 2026b).

O art. 34 exige que o fornecedor solicite autorização judicial quando o conteúdo monetizado ou impulsionado explora habitualmente a imagem ou a rotina de criança ou adolescente. O § 1º determina a retirada imediata se faltar a autorização. Pela redação do § 2º, o marco relevante é a data em que o fornecedor inicia a monetização ou o impulsionamento. O dispositivo refere-se aos conteúdos cuja monetização ou cujo impulsionamento se inicie no prazo de noventa dias após a publicação do decreto (BRASIL, 2026a, art. 34).

A Resolução CNJ nº 687/2026 disciplina a concessão de alvarás nessas hipóteses, estabelece salvaguardas para o exercício da atividade artística e institui o Banco Nacional de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes. O alvará, fundamentado no art. 149, II, do ECA, integra o controle judicial das condições em que a atividade pode ser realizada (CNJ, 2026).

A autorização judicial não deve ser tratada como licença geral para violar direitos da personalidade. Sua função integra o controle da atividade, mas não elimina a necessidade de observar condições de participação e proteção do titular. Se o conteúdo produzido ultrapassa o que foi autorizado ou expõe indevidamente a intimidade, a existência do alvará não resolve toda controvérsia. A regularidade de uma atividade depende também do modo como é realizada.

A distinção entre legislação, regulamentação e interpretação é necessária. A Lei nº 15.211/2025 organiza a proteção digital, o decreto desenvolve aspectos de sua execução e a resolução disciplina a matéria no âmbito de suas atribuições. Uma análise acadêmica não deve atribuir indistintamente ao legislador cada regra constante dos demais atos. Essa precisão permite identificar a fonte e o alcance da obrigação discutida.

5 Jurisprudência do STF e do STJ e sua aplicação ao tema

5.1 Critérios para utilização dos precedentes

A análise jurisprudencial deve indicar o problema efetivamente decidido, a solução e o alcance que pode ser utilizado no novo contexto. A presença de palavras como imagem ou privacidade em um julgado não o transforma em precedente específico sobre compartilhamento parental. O valor do precedente depende da relação entre seus fundamentos e os fatos discutidos. Essa cautela impede apresentar analogias como comandos judiciais já formulados para a relação entre pais e filhos.

As decisões do STF selecionadas tratam de biografias, compartilhamento de dados, direito ao esquecimento e responsabilidade de provedores. Sua pertinência decorre da estrutura constitucional dos conflitos. Elas ajudam a definir proteção informacional, liberdade de expressão e condições de responsabilização, mas não substituem o exame dos deveres familiares. A transposição de seus fundamentos deve ser justificada pela pesquisa e identificada como operação interpretativa.

Também é necessário considerar a fase processual. Uma cautelar referendada e uma decisão de mérito não possuem o mesmo objeto. A perda superveniente de objeto impede apresentar processo extinto como julgamento final que validou determinada tese sobre todos os

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

casos futuros. No âmbito da repercussão geral, é preciso verificar a tese e seus desdobramentos, em vez de reproduzir apenas a notícia publicada no primeiro julgamento.

5.2 ADI 4.815 e autorização prévia para biografias

Na ADI 4.815, julgada em 10 de junho de 2015, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil para afastar exigência de autorização prévia para publicação de biografias literárias ou audiovisuais. O julgamento protegeu a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem transformar toda utilização da personalidade alheia em atividade livre de responsabilização (STF, 2015).

O objeto do processo importa. O Tribunal não julgou publicação familiar de imagens infantis nem decidiu que o poder familiar autorizaria exposição ilimitada. Por isso, seria incorreto citar a ADI como fundamento direto para liberar qualquer postagem dos pais. Sua principal utilidade neste trabalho é mostrar que a proteção civil precisa ser interpretada em conjunto com a liberdade de expressão, sem exigir licença prévia em situações para as quais o STF afastou essa exigência.

A aplicação ao compartilhamento parental exige identificar diferenças. A atividade biográfica pode atender a interesses históricos, culturais e informativos que não se confundem com a publicidade de rotina doméstica. Além disso, o responsável possui dever especial em relação ao filho. A liberdade do adulto continua protegida, porém se exerce dentro de uma relação de cuidado. A existência desse dever altera a avaliação do conteúdo e da justificativa da exposição.

O precedente também desaconselha o emprego de fórmulas absolutas. Afirmar que toda imagem somente pode circular com autorização desconsidera sua interpretação constitucional. Afirmar que a ausência dessa exigência elimina os direitos da personalidade também extrapola o julgamento. A análise adequada procura identificar o interesse comunicativo e a intensidade da interferência, preservando meios proporcionais de proteção contra excessos.

Como conclusão específica, a ADI 4.815 sustenta a necessidade de argumentação contextual. No compartilhamento parental, o exame deve distinguir o relato da experiência parental da divulgação de detalhes íntimos do filho. A existência de alternativas de menor exposição pode ser relevante para avaliar a necessidade do meio escolhido. Esse critério é proposto pela pesquisa a partir do sistema constitucional e não deve ser atribuído como tese expressa do julgamento sobre biografias.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

5.3 ADI 6.387 e proteção informacional

A ADI 6.387 integrou o conjunto de ações que questionou a Medida Provisória nº 954/2020, relativa ao compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE. Em 7 de maio de 2020, o Plenário referendou medidas cautelares que suspenderam a eficácia da medida provisória. O julgamento discutiu garantias de intimidade, vida privada e proteção dos dados em operação de grande alcance (STF, 2020a).

A pertinência para o tema está no reconhecimento da importância constitucional do controle e da segurança das informações pessoais. Dados que parecem simples, quando organizados e utilizados em conjunto, podem afetar a esfera de liberdade do titular. Essa preocupação reforça a necessidade de examinar o conjunto de informações divulgado sobre uma criança, em vez de avaliar cada fragmento como se estivesse isolado de todos os demais.

O contexto estatal do precedente não se confunde com a relação parental. Não se transportam automaticamente para uma fotografia doméstica as condições aplicáveis ao compartilhamento institucional de bases. O que se utiliza é o fundamento de proteção da pessoa diante de operações informacionais. Sua incidência na família depende da articulação com a Constituição, o ECA e as regras sobre exercício do poder familiar.

A relatora julgou a ação prejudicada em 2020, por perda superveniente de objeto. A extinção sem resolução de mérito delimita o uso do precedente: a fundamentação sobre proteção informacional pertence à fase cautelar (STF, 2020b).

A posterior inclusão do direito à proteção de dados no art. 5º, LXXIX, fornece fundamento constitucional expresso para a análise atual. O desenvolvimento normativo permite relacionar proteção informacional e personalidade sem depender exclusivamente de uma leitura ampliada do sigilo das comunicações. Para a exposição parental, o resultado é a necessidade de tratar a criança como titular de interesses próprios no fluxo de informações, ainda que ela não administre a conta onde os dados aparecem.

5.4 Tema 786 e limites do direito ao esquecimento

No RE 1.010.606, Tema 786, julgado em 11 de fevereiro de 2021, o STF considerou incompatível com a Constituição um direito ao esquecimento fundado no simples transcurso do tempo para impedir divulgação de fatos ou dados verdadeiros e licitamente obtidos e publicados. A tese preservou o exame concreto de excessos e abusos à luz dos direitos da personalidade e das previsões legais pertinentes (STF, 2021).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

O julgamento é relevante porque parte da literatura sobre exposição infantil utiliza a ideia de esquecimento para discutir registros permanentes. No direito brasileiro, não se pode apresentar um poder geral de apagar fatos lícitos apenas por serem antigos como se tivesse sido acolhido pelo STF. O tempo pode integrar a análise contextual, mas a pretensão de retirada precisa indicar fundamento jurídico compatível com a tese fixada.

Isso não significa que toda publicação antiga de criança esteja protegida contra remoção. Se o conteúdo viola privacidade, dignidade ou regras de tratamento de dados, o fundamento pode ser a ilicitude concreta ou a incidência de direito legalmente previsto. O próprio Tema 786 preserva a análise dos excessos. A diferença está entre pedir proteção por uma violação identificada e invocar apenas o desejo abstrato de impedir qualquer lembrança do passado.

A aplicação ao compartilhamento parental exige considerar que licitude inicial e continuidade da exposição podem suscitar questões distintas. A maturidade do filho, a alteração de finalidade e novos usos podem modificar o contexto. Não decorre daí apagamento automático. Decorre a necessidade de reavaliar, com fundamento específico, a manutenção e a utilização dos registros. Essa conclusão é interpretativa e não equivale a uma exceção geral criada pelo STF para a infância.

O pedido de retirada deve, portanto, esclarecer o conteúdo, os direitos afetados e a providência pretendida. A referência genérica ao direito ao esquecimento tende a ocultar diferenças entre informação jornalística, registro familiar, publicidade e tratamento econômico de dados. A precisão do fundamento fortalece a proteção, pois permite ao julgador avaliar ameaça ou lesão concreta sem contrariar a orientação constitucional do Tema 786.

5.5 Tema 987 e responsabilidade dos provedores

O RE 1.037.396, Tema 987, examina o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiros e a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014, art. 19). A consulta oficial revelou julgamento e embargos com desdobramentos em 17 de junho de 2026. Por isso, uma exposição atual do tema não pode se limitar à reprodução do texto legal ou de notícia relativa à etapa de 2025 (STF, 2026).

Para saber quando a plataforma deve agir, é preciso identificar o tipo de conteúdo e o regime de comunicação aplicável. Em caso de crime ou outro ilícito, o item 3 da tese prevê a responsabilidade solidária do provedor pelos danos, nos termos do art. 21 do Marco Civil. A dúvida razoável sobre a ilicitude, após diligência qualificada, pode afastar a responsabilização nessa hipótese. Para ofensas à honra, o item 3.2 mantém o art. 19 como parâmetro de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

responsabilização e admite que a plataforma retire o conteúdo após aviso extrajudicial (STF, 2026, itens 3 e 3.2).

Para determinar se há dever de indenizar, importa ainda saber como o conteúdo circulou. Em anúncios, impulsionamentos pagos ou disseminação artificial de conteúdo ilícito, o item 4 estabelece presunção relativa de culpa e permite responsabilização mesmo sem notificação. O provedor pode afastá-la se demonstrar que agiu com diligência e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível. O item 5 disciplina a circulação massiva dos ilícitos graves ali enumerados. Nessa hipótese, a responsabilidade pressupõe falha sistêmica nas medidas de prevenção ou remoção. A análise de cada hipótese deve considerar a conduta da plataforma e os requisitos correspondentes (STF, 2026, itens 4 e 5).

Para o compartilhamento parental, a consequência metodológica é individualizar a conduta da plataforma. Não basta provar que um pai publicou material discutível. É necessário relacionar a situação à categoria de conteúdo, à forma de circulação, à ciência e atuação do provedor e às normas específicas de proteção infantojuvenil. A lei especial e a jurisprudência constitucional devem ser articuladas, preservando as diferenças entre dever de retirada e indenização.

Quanto aos efeitos no tempo, os embargos fixaram como marco a publicação da ata do julgamento de mérito, em 5 de agosto de 2025, com ressalva para atos continuados ou permanentes e respeito à coisa julgada. O prazo de sessenta dias, contado da publicação da ata dos embargos, refere-se à implementação das obrigações do item 5 da tese. Em litígios sobre exposição de crianças e adolescentes, a data da divulgação, sua permanência e a regra específica de retirada são elementos relevantes para definir o regime aplicável (STF, 2026).

A distinção tem efeito prático. Se um responsável mantém no ar uma publicação lesiva à intimidade do filho, a análise de sua conduta parte dos deveres familiares e dos direitos da personalidade. A análise da plataforma começa pela categoria do conteúdo, pelo regime de notificação ou de ordem judicial aplicável e pela resposta do provedor. O art. 29 do Estatuto Digital deve ser considerado quando presentes os seus requisitos.

5.6 REsp 1.628.700 e imagem infantil em reportagem

No REsp 1.628.700/MG, a Terceira Turma do STJ examinou divulgação de imagens de crianças em reportagem que retratava simulação de trabalho infantil, sem autorização dos representantes e em contexto considerado vexatório. O acórdão foi julgado em 20 de fevereiro de 2018 e publicado em 1º de março de 2018. Reconheceu proteção reforçada da imagem

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

infantil e dano à imagem presumido (in re ipsa) na hipótese examinada (STJ, 2018). Por unanimidade, a Turma negou provimento aos recursos especiais. O resultado preservou a condenação discutida naquele processo e não estabeleceu responsabilidade universal por qualquer imagem infantil.

A decisão não versa sobre postagem feita pelos pais. A ausência de autorização no caso não permite concluir que sua presença legitimaria qualquer exposição. Esse raciocínio converteria uma circunstância do julgamento em licença geral, sem enfrentar os direitos do titular. A utilidade do precedente está em demonstrar que a divulgação de imagem de criança exige atenção ao conteúdo, ao contexto e à prioridade de proteção.

Também seria incorreto usar o reconhecimento de dano presumido naquele caso para dispensar, em qualquer litígio de compartilhamento parental, a demonstração da conduta e do enquadramento lesivo. A expressão in re ipsa não elimina a necessidade de provar os fatos constitutivos da situação jurídica discutida. É preciso demonstrar por que a hipótese concreta se aproxima do fundamento adotado pelo Tribunal, sem generalizar resultado a qualquer fotografia familiar.

A análise do precedente confirma a necessidade de distinguir autorização, ilicitude e dano. São questões relacionadas, porém não intercambiáveis. A divulgação por terceiro sem autorização, em contexto vexatório, possui elementos próprios. Na relação parental, deve-se examinar adicionalmente a função de cuidado e a possível atuação contrária ao interesse do filho. A construção dessa responsabilidade exige fundamentação específica.

5.7 REsp 1.783.269 e retirada de publicação ofensiva

O REsp 1.783.269/MG, julgado pela Quarta Turma em 14 de dezembro de 2021 e publicado em 18 de fevereiro de 2022, tratou da manutenção de publicação ofensiva envolvendo imagem de criança e seu genitor, depois de requerimento de retirada. A divulgação associava as pessoas retratadas a acusação grave. O STJ considerou a proteção integral e o dever de evitar tratamento constrangedor na avaliação da omissão do provedor (STJ, 2022). Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso do provedor, mantendo sua responsabilização pela omissão diante da comunicação formal do conteúdo ofensivo.

O julgamento interessa à efetividade da tutela infantil diante de conteúdo publicado por terceiro. Não constitui decisão sobre responsabilidade dos pais por superexposição. Seu emprego nesta pesquisa fica limitado ao reconhecimento de que a condição infantojuvenil

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

importa para a análise da retirada e da atuação da plataforma. O fundamento precisa ser situado no regime jurídico e nos fatos daquele processo.

A leitura atual deve considerar a posterior jurisprudência do STF e a legislação digital vigente. Um precedente anterior pode conservar valor argumentativo, mas não deve ser apresentado como descrição completa e suficiente das obrigações das plataformas em 2026. A Lei nº 15.211/2025 e o Tema 987 acrescentam parâmetros que exigem articulação. A atualização não elimina o precedente, mas modifica a forma de contextualizá-lo.

Em termos comparativos, os dois julgados do STJ mostram dimensões distintas da proteção. Um enfatiza divulgação de imagem infantil em reportagem, o outro examina omissão de provedor diante de conteúdo ofensivo. Nenhum autoriza a conclusão de que toda postagem parental gera dano moral. Ambos ajudam a compreender por que a criança não perde proteção de personalidade em razão do meio utilizado para a exposição.

5.8 Síntese crítica da análise jurisprudencial

O conjunto de decisões permite formular uma conclusão delimitada. A liberdade de expressão possui proteção constitucional robusta, mas não exclui tutela contra abusos. A proteção informacional alcança a pessoa para além do segredo, e a responsabilidade de provedores exige exame atualizado de categorias e deveres. A prioridade da infância deve integrar a avaliação sem transformar qualquer desconforto em ilícito indenizável.

O limite da análise também precisa ser afirmado. Não foi identificado, no corpus selecionado, julgamento do STF que tenha resolvido diretamente uma ação de filho contra pais por compartilhamento parental. Isso não equivale a declarar inexistência universal de qualquer decisão pertinente. Significa que os precedentes utilizados oferecem fundamentos gerais, cuja aplicação à relação familiar é construída nesta pesquisa a partir das normas de personalidade e de proteção integral.

A contribuição jurisprudencial se torna mais consistente quando cada decisão responde a uma pergunta própria. A ADI 4.815 ajuda a evitar exigências absolutas de licença para expressão. A ADI 6.387 contribui para compreender proteção informacional. O Tema 786 delimita pretensões fundadas no tempo. O Tema 987 atualiza a atuação das plataformas. Os julgados do STJ acrescentam experiências concretas de tutela da imagem infantil por exposição de terceiros.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

6 Tutela jurídica e responsabilidade pela superexposição

6.1 Critérios para reconhecimento do excesso

A identificação do excesso exige um método que torne a conclusão verificável. Propõe-se iniciar pelo conteúdo e pela possibilidade de identificar o titular. Em seguida, examinam-se finalidade, audiência, frequência e eventual utilização econômica. A análise deve alcançar a posição da criança ou do adolescente, a existência de alternativas menos invasivas e a resposta dos responsáveis a sinais de desconforto. Esses critérios são síntese interpretativa desta pesquisa, sem pretensão de constituir rol legal fechado.

O conteúdo ocupa posição central. Há diferença entre fotografia de convivência e registro de nudez, atendimento médico, punição ou sofrimento. Essa diferença não dispensa o contexto, mas impede tratar toda postagem como se tivesse a mesma intensidade. Quando a divulgação envolve dimensão íntima, a justificativa precisa ser mais consistente. A ausência de lucro não elimina o dever de respeitar dignidade e privacidade.

A audiência também importa. Conta aberta, impulsionamento e participação em campanhas ampliam a circulação pretendida. Grupo restrito pode reduzir a exposição inicial, embora não impeça cópias. O critério deve ser utilizado de forma comparativa, sem prometer segurança absoluta. A escolha de público é uma medida de cuidado que integra o conjunto, e não um mecanismo capaz de tornar lícito qualquer conteúdo.

A frequência precisa ser relacionada à finalidade. A repetição pode revelar transformação da rotina em objeto permanente de acompanhamento público, principalmente quando há exigência de desempenho. Contudo, uma análise exclusivamente numérica seria insuficiente e arbitrária. O ordenamento examinado não oferece limite mensal universal de postagens. A conclusão jurídica deve explicar a conexão entre o padrão identificado e a ameaça ou lesão aos direitos do filho.

A manifestação do titular contribui para avaliar a legitimidade. Oposição compreensível, persistente e relacionada à própria imagem não pode ser descartada apenas por partir de menor de idade. A concordância, por sua vez, não encerra o exame. É preciso verificar condições de compreensão e liberdade, além dos limites objetivos da proteção. A participação deve influenciar a decisão, sem transferir à criança a responsabilidade por riscos que compete aos adultos prevenir.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

6.2 Tutela preventiva e remoção do ilícito

Os arts. 12 e 21 do Código Civil permitem buscar providências para impedir ou fazer cessar ameaça ou lesão a direitos da personalidade. No compartilhamento parental, a proteção pode envolver retirada de publicação, delimitação de informações e abstenção de repetir prática identificada como lesiva. O objeto da medida deve ser relacionado ao direito ameaçado, de maneira suficientemente clara para permitir cumprimento e fiscalização (BRASIL, 2002).

O art. 497, parágrafo único, do CPC distingue a tutela do ilícito da reparação de danos. Para inibir prática, reiteração ou continuação do ilícito ou removê-lo, é irrelevante demonstrar dano, culpa ou dolo. Isso não significa concessão sem fundamento. Continua necessário identificar a ilicitude ou sua ameaça e a adequação da providência. A distinção evita exigir que a criança aguarde dano consumado para pedir proteção (BRASIL, 2015).

A tutela de urgência tem requisitos próprios, previstos no art. 300 do CPC. Devem ser demonstrados probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil, observadas as condições legais. A velocidade da circulação pode integrar a urgência, mas não substitui a identificação do conteúdo. Um pedido bem delimitado permite ao julgador avaliar a ameaça com mais precisão e reduzir restrições desnecessárias à expressão.

A proibição de toda publicação futura pode ser excessiva quando o problema se limita a um conteúdo específico. Em outros casos, a repetição de práticas e a resistência ao cuidado podem justificar medida mais abrangente, desde que motivada. A proporcionalidade deve alcançar tanto a escolha da providência quanto sua duração e extensão. Proteger a criança não dispensa fundamentação, assim como preservar a expressão não autoriza manter exposição indevida.

A via extrajudicial pode ser útil para cessação rápida, por meio de pedido aos responsáveis ou aos canais previstos para fornecedores. Sua utilização não deve impor à criança nova exposição pública. Também não constitui condição universal para toda medida judicial de proteção. O caminho depende da urgência, da segurança da pessoa envolvida e da possibilidade de obter resposta eficaz sem agravar o conflito.

6.3 Pressupostos da responsabilidade civil

A reparação civil exige análise da conduta, do dano juridicamente relevante e do nexo causal, conforme o regime aplicável. Os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil fornecem base para examinar violação de direito e exercício abusivo de posições jurídicas. O vínculo parental

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

não cria imunidade civil, mas também não permite condenação automática por toda decisão que o filho posteriormente desaprove (BRASIL, 2002).

No compartilhamento parental, o abuso de direito ajuda a compreender situações em que uma liberdade ou competência legítima é exercida além de sua finalidade. O adulto pode narrar sua vida e tomar decisões de cuidado, porém essas posições não autorizam instrumentalização indevida da personalidade do filho. A caracterização do excesso precisa ser demonstrada pelo contexto, sem reduzir-se a juízo moral sobre o gosto ou a popularidade das publicações.

O dano moral deve ser fundamentado pela lesão a interesse existencial protegido. A avaliação não depende exclusivamente de comprovar sofrimento por laudo, mas tampouco admite presumir indenização a partir da mera existência de postagem. Há hipóteses jurisprudenciais de dano in re ipsa, cuja aplicação requer aproximação com os respectivos fundamentos. A distinção mantém rigor e evita banalizar tanto a responsabilidade quanto a proteção da infância.

O nexo causal exige individualização. Uma publicação parental pode ser seguida de comentários ofensivos de terceiros, republicações e alterações. A existência desses atos não elimina automaticamente a participação inicial, mas impede atribuir todos os resultados a um único agente sem análise. O dever de cuidado dos pais, a atuação dos terceiros e a resposta da plataforma precisam ser examinados conforme sua contribuição e as normas pertinentes.

A finalidade econômica é relevante, porém não constitui pressuposto universal da responsabilidade. Uma divulgação humilhante sem receita pode lesar direitos. Em sentido diverso, a existência de remuneração não demonstra, isoladamente, que houve dano à personalidade. O enquadramento deve separar eventual irregularidade contratual ou administrativa, violação de direitos e consequências indenizatórias. As respostas podem coexistir, mas não são intercambiáveis.

6.4 Prova e preservação da intimidade no processo

A prova deve reconstruir as condições da divulgação sem ampliar desnecessariamente a circulação do conteúdo íntimo. Podem importar a data, a legenda, a audiência e o pedido de retirada, além da própria imagem. Esses elementos precisam ser apreciados em conjunto. Um recorte que suprime parte relevante da publicação pode alterar o sentido do fato e prejudicar a avaliação da ameaça ou lesão. A preservação da intimidade deve orientar também a forma de instruir o processo.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

A ata notarial prevista no art. 384 do CPC pode documentar fatos percebidos pelo tabelião, inclusive registros eletrônicos, sem constituir meio obrigatório para todo caso. Sua utilidade depende da necessidade de preservar determinado estado de informação. A prova também pode ser formada por outros meios lícitos e adequados. A escolha deve observar proporcionalidade, custos e risco de desaparecimento do conteúdo (BRASIL, 2015).

O processo não deve tornar pública uma segunda vez a intimidade que se pretende proteger. O art. 189 do CPC prevê segredo de justiça nas hipóteses legais, inclusive quando os autos contêm dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. A decisão sobre sigilo deve ser fundamentada, evitando a ideia de publicidade irrestrita de documentos apenas porque a exposição original ocorreu na internet (BRASIL, 2015).

A manifestação da criança ou do adolescente precisa ser colhida por meio apropriado, sem transformá-la em espetáculo probatório. A proteção não autoriza ignorar sua opinião, mas exige considerar idade, maturidade e possíveis pressões. A escuta deve contribuir para compreender o interesse do titular e a situação vivida, sem impor repetição desnecessária de experiências constrangedoras ou deslocar para ele a responsabilidade pela solução do litígio.

6.5 Conflito de interesses e representação independente

A efetividade dos direitos depende de resposta ao conflito entre o filho e quem normalmente o representa. O art. 1.692 do Código Civil prevê curadoria especial quando colidem os interesses dos pais com os do filho no exercício do poder familiar. O art. 72, I, do CPC trata da nomeação de curador especial ao incapaz nas hipóteses de ausência de representante ou conflito de interesses (BRASIL, 2002, 2015).

Essa providência não pressupõe que todos os pais se tornem inadequados para representar os filhos em qualquer divergência. O conflito precisa ser concreto e relacionado à defesa em questão. Se um responsável pretende manter atividade que o filho impugna como lesiva, há razão para examinar independência da representação. A solução deve impedir que o interesse de quem publica controle também a possibilidade de questionamento jurídico.

A intervenção do Ministério Público, prevista no art. 178, II, do CPC em processos que envolvam interesse de incapaz, cumpre função própria. Não deve ser confundida com a representação processual exercida por advogado ou curador. A presença institucional contribui para controle da proteção, mas não resolve sozinha todas as necessidades de defesa. A articulação dos papéis precisa respeitar as atribuições legais (BRASIL, 2015).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

A defesa dos direitos do filho precisa permanecer possível quando o interesse de quem normalmente o representa é incompatível com a proteção buscada. Assistência jurídica e atuação institucional podem ajudar a superar esse obstáculo, conforme suas atribuições. A solução deve enfrentar o conflito demonstrado e considerar as condições familiares. O propósito é permitir defesa adequada da pessoa em desenvolvimento, sem fazer de toda divergência uma justificativa para intervenção indiscriminada.

6.6 Conselho Tutelar e medidas dirigidas à família

O ECA prevê medidas de proteção diante de ameaça ou violação de direitos e atribui competências ao Conselho Tutelar. A exposição parental pode integrar situação que demande orientação, encaminhamento e outras providências dentro dessas atribuições. O Conselho não concede indenização civil nem substitui o Poder Judiciário em todas as decisões sobre restrição de direitos. A identificação de seu papel evita encaminhamentos que prometam resultados fora de sua competência (BRASIL, 1990b, arts. 98, 101, 129 e 136).

A escolha da providência depende da intensidade e da continuidade da ameaça ou da violação. Orientação e retirada voluntária podem resolver algumas situações, enquanto a repetição da exposição lesiva pode exigir atuação judicial. A diferença entre as respostas deve resultar do que se demonstrou no caso. Esse critério de adequação procura assegurar proteção efetiva e, ao mesmo tempo, evitar medidas mais extensas do que o necessário.

Suspensão ou perda do poder familiar não constitui consequência automática de postagem inadequada. Essas medidas dependem de fundamentos legais e procedimento próprio, com garantias processuais. Utilizá-las como ameaça genérica banalizaria providências graves e desviaria a análise do conteúdo concreto. O controle da exposição deve priorizar medidas eficazes para o problema identificado, sem excluir consequências mais intensas quando preenchidos seus pressupostos (BRASIL, 2002, arts. 1.637 e 1.638).

A preservação da convivência não pode ser invocada para impedir qualquer apuração. O fato de a responsabilidade surgir dentro da família não torna o direito indisponível à proteção externa. O equilíbrio exige reconhecer o valor dos vínculos e o dever de cessar práticas lesivas. A intervenção legítima deve ser fundamentada, proporcional e orientada ao desenvolvimento da pessoa protegida.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Conclusão

O poder familiar autoriza os responsáveis a tomar decisões de cuidado e representação dentro dos limites impostos pela imagem, pela intimidade, pela identidade e pelos dados pessoais dos filhos. O compartilhamento parental torna-se excessivo quando o conteúdo, a finalidade ou as condições de circulação impõem uma exposição incompatível com o melhor interesse da criança ou do adolescente. A avaliação deve considerar a possibilidade de identificar o filho, a necessidade da divulgação e sua posição conforme a idade e a maturidade.

A hipótese foi sustentada pela articulação entre Constituição, ECA, Código Civil, Convenção sobre os Direitos da Criança e legislação digital. A proteção integral impede tratar a dependência como ausência de direitos. O filho pode necessitar de representação e continuar titular de uma esfera pessoal própria. Essa distinção fornece fundamento para controlar a decisão parental e para assegurar defesa independente quando os interesses do representante entram em conflito com os do representado.

A pesquisa demonstrou que compartilhamento familiar, superexposição e exploração econômica não são categorias idênticas. A postagem afetiva não é necessariamente ilícita, e a ausência de remuneração não garante respeito à personalidade. Conteúdo íntimo ou humilhante pode exigir proteção mesmo em publicação isolada. A habitualidade, por sua vez, pode revelar acompanhamento público invasivo da rotina. Não foi identificada regra legal que resolva o problema por quantidade universal de postagens.

A participação do filho constitui dimensão material da proteção. Ouvir a criança ou o adolescente exige considerar compreensão e condições de recusa. A concordância não permite afastar proibições e deveres objetivos, enquanto a oposição madura não pode ser descartada por conveniência dos adultos. A autonomia progressiva deve orientar a decisão inicial e a revisão de registros, preservando responsabilidades parentais e ampliando a participação conforme o desenvolvimento.

A LGPD acrescenta uma análise própria do fluxo informacional. Sua incidência depende do âmbito de aplicação, inclusive da exclusão para tratamento exclusivamente particular e não econômico por pessoa natural. Quando aplicável, o regime exige base legal e melhor interesse, sem reduzir toda operação ao consentimento parental. A exclusão de determinada operação doméstica não afasta Constituição, ECA e Código Civil. A plataforma e outros agentes devem ser examinados segundo suas próprias operações e finalidades.

A legislação de 2025 e 2026 amplia a proteção digital e impõe deveres específicos aos fornecedores. O Estatuto Digital está em vigor no marco temporal adotado. O art. 34 do Decreto

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

nº 12.880/2026 e a Resolução CNJ nº 687/2026 exigem atenção à exploração habitual de imagem ou rotina em conteúdo monetizado ou impulsionado. Esses atos não devem ser apresentados como proibição geral de memória familiar nem como autorização para exposição indevida quando cumprida uma formalidade.

A jurisprudência do STF contribui com fundamentos constitucionais, respeitados seus objetos. A ADI 4.815 protege a liberdade de expressão no âmbito das biografias. A fase cautelar da ADI 6.387 evidencia a relevância da proteção informacional, sem ser confundida com julgamento definitivo de mérito. O Tema 786 afasta direito ao esquecimento fundado apenas no tempo, preservando análise de abusos. O Tema 987 exige leitura atualizada da responsabilidade de provedores, inclusive dos embargos de 2026.

Os precedentes do STJ examinados tratam de exposição por terceiros e oferecem fundamentos sobre imagem e proteção infantil. Não decidem diretamente responsabilidade parental por compartilhamento parental. Seu emprego adequado exige reconhecer essas diferenças e fundamentar eventual aproximação. A pesquisa não encontrou, no corpus selecionado, decisão do STF que tenha resolvido diretamente a responsabilidade de pais nesse contexto, sem afirmar inexistência absoluta de outros julgados relevantes.

As respostas jurídicas devem ser diferenciadas. A tutela preventiva e a remoção do ilícito podem ser buscadas sem esperar dano indenizável, nos termos das normas pertinentes. A indenização demanda análise própria de seus pressupostos. Medidas de proteção, curadoria especial e intervenção institucional podem ser necessárias conforme o conflito. Suspensão ou perda do poder familiar possuem fundamentos e procedimentos específicos e não decorrem automaticamente de uma publicação inadequada.

Uma postagem isolada pode exigir retirada quando expõe conteúdo íntimo ou vexatório. A divulgação habitual da rotina, sobretudo se monetizada ou impulsionada, exige examinar também as condições da atividade e os requisitos de autorização. Em ambas as hipóteses, a proteção se torna efetiva quando a manifestação do filho pode influenciar a decisão de publicar, manter ou retirar o conteúdo e quando existe defesa independente em caso de conflito com quem o representa.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

https://bibliotecadigital.mj.gov.br/bitstream/1/10215/2/Enunciado_ANPD_2023_1.html. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto atualizado. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/constituicao. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211/2025 e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2026/decreto-12880-18-marco-2026-798813-publicacaooriginal-178481-pe.html. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Texto atualizado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Texto atualizado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html. Acesso em: 13 nov. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

BRASIL. Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. Altera, entre outras disposições, a LGPD quanto à Agência Nacional de Proteção de Dados e a Lei nº 15.211/2025 quanto ao início de vigência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15352-25-fevereiro-2026-798731-norma-pl.html. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Texto atualizado. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Enunciado 691. IX Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830. Acesso em: 21 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 687, de 26 de junho de 2026. Dispõe sobre os alvarás para atividade artística de crianças e adolescentes no ambiente digital nas hipóteses do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 e institui o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 153, p. 9-17, 1 jul. 2026. Registro institucional disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/267688. Acesso em: 22 out. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Sharenting: os riscos de expor crianças e adolescentes na internet. Belo Horizonte: DPMG, 6 maio 2026. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/sharenting-riscos-de-expor/. Acesso em: 13 nov. 2026.

FELIZOLA, Milena Britto; SILVA, Andressa Santiago Levino da; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. Conexões virtuais e lições reais: o sharenting e a exposição excessiva da criança e do adolescente no Instagram. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 16, n. 1, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i1.359. Disponível em: https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/359. Acesso em: 23 out. 2026.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 23 out. 2026.

INSTITUTO ALANA. Sharenting. Glossário. [S. l.]: Instituto Alana, [s. d.]. Disponível em: https://alana.org.br/glossario/sharenting/. Acesso em: 13 nov. 2026.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 2, p. 265, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608. Acesso em: 25 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.628.700/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 20 fev. 2018. DJe 1 mar. 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

dt=20180301&formato=PDF&nreg=201602331400&seq=1675907&tipo=0. Acesso em: 28 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14 dez. 2021. DJe 18 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=18%2F02%2F2022&num_registro=201702627555. Acesso em: 28 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 10 jun. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Processo disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057. Acesso em: 1 nov. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Decisão monocrática de prejudicialidade por perda superveniente de objeto, de 2020. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2020b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165. Acesso em: 3 nov. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Tema 786 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 11 fev. 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Tese e andamento disponíveis em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&numeroTema=786. Acesso em: 3 nov. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Tese e decisões de embargos, inclusive julgamento de 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroTema=987. Acesso em: 6 nov. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 7 maio 2020. DJe 12 nov. 2020. Brasília, DF: STF, 2020a. Processo disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165. Acesso em: 1 nov. 2026.

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, que, com amor, dedicação e renúncias, proporcionaram-me a segurança e as oportunidades necessárias para construir meu próprio caminho. Esta conquista também lhes pertence.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus, por Sua infinita bondade, misericórdia e amor. Por ter sido meu sustento e minha fortaleza ao longo destes cinco anos de graduação, pois, sem Ele, nada faria sentido.

À minha mãe, Tânia, minha eterna gratidão por nunca medir esforços para me proporcionar uma educação de qualidade, por acreditar em mim até nos momentos em que eu duvidava de mim mesma e por ser minha maior incentivadora. Seu amor e sua dedicação foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À minha avó, Dona Geralda, minha profunda admiração e gratidão. Embora a vida a tenha privado da oportunidade de concluir os estudos, sempre reconheceu o valor transformador da educação e me incentivou a seguir adiante.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.